



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.008378/2008-45
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2201-003.743 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2017
Matéria ALÍQUOTA DE IRRF. REMESSA DE VALORES A CONTROLADORA SEDIADA NO EXTERIOR.
Recorrentes NEW SKIES SATELITES LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EFEITOS.

Deve ser extinto o lançamento do crédito tributário em cumprimento à decisão (transitada em julgado) proferida em mandado de segurança impetrado pela contribuinte que, no curso do processo administrativo, reconheceu ser ilegítima a pretensão fazendária atinente à exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre a remessa de numerário pela contribuinte a sua controladora sediada na Holanda, em razão do disposto artigo 7º da convenção Brasil-Reino dos Países Baixos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de ofício e em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 09/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário de fls. 1.231/1.256, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 1.158/1.193, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela RECORRENTE, mantendo parcialmente o lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de fls. 559/574, lavrado em 22/12/2008, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2003 a 2008, com ciência da RECORRENTE em 23/12/2008 (fl. 560).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 100.553.647,81, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

Em breve síntese, conforme Termo de Constatação e Verificação de fls. 511/516, o presente lançamento decorreu da falta de recolhimento do IRRF sobre remessa de rendimentos pela RECORRENTE para sua controladora radicada na Holanda (New Skies Satellites B.V.) em decorrência da prestação de serviços no Brasil, conforme trechos a seguir transcritos:

“A ação fiscal é oriunda de indícios decorrentes de Movimentação Financeira Incompatível com a Receita Declarada.

(...)

Da leitura do Contrato Social e alterações apresentados, constatamos que a Empresa foi constituída com o seguinte Objeto Social:

“Cláusula 2ª O Objeto da Sociedade será a comercialização de capacidade de satélites e segmento espacial a partir do Brasil, em consonância com o disposto nas leis e regulamentos brasileiros, bem como a implantação, operação e a prestação de serviços de telecomunicações a usuários de seus serviços, compreendendo a compra, a venda, a importação e a exportação de equipamentos, e a gestão de negócios de outras empresas.

Parágrafo Único. A sociedade poderá participar no capital de outras sociedades, civis ou comerciais, quer como acionista, quotista ou sócia, bem como em consórcios, para o fim de desenvolver os propósitos acima descritos.”

A redação do Objeto Social foi alterado através do Instrumento Particular de 10ª alteração ao Contrato Social de 29/12/2003, Registro JUCESP 130.788/04-1 de 23/03/2004, passando para:

"Cláusula 2ª O Objeto Social da Sociedade compreenderá:

I - a comercialização de capacidade de satélites e segmento espacial a partir do Brasil, em consonância com o disposto nas leis e regulamentos brasileiros;

II - implantação, operação e a prestação de serviços de telecomunicações a usuários de seus serviços, compreendendo a compra, a venda, a importação e a exportação de equipamentos, e a gestão de negócios de outras empresas; e

III - a participação em outras sociedades, sejam simples ou empresárias, como sócia, ou acionista ou em consórcios, a fim de desenvolver os propósitos acima descritos."

(...)

Analisando a Movimentação Financeira através dos Extratos Bancários apresentados (2003 a 2005 e 2007 a 2008), verificamos que o Contribuinte possuía 02 (duas) contas junto ao Banco Real S/A agencia 0689:

- Conta Corrente 2.705636-3; e

- Conta Corrente 2.703398-0,

sendo que a Movimentação Financeira ocorrida nas contas acima, encontram-se totalmente escrituradas nos Livros Diários apresentados (2003 a 2007).

Constatamos que a Conta Corrente 2.703398-0 recebeu inúmeros lançamentos a crédito, referente pagamentos efetuados por Clientes, e posteriormente, diversos lançamentos a débito referente a remessas de Numerários ao Exterior.

Pela Análise Contábil, constatamos que os pagamentos efetuados pelos Clientes eram levados a débito na Conta 1.1.1.02.002-Bco Real S/A-0689-2703398 (ATIVO) tendo como contrapartida a Conta 2.1.1.11.001-Adiantamento de Clientes (PASSIVO), sendo que pelo Histórico dos lançamentos a maioria dos Clientes encontram-se identificados, como por exemplo: TV Globo, Fund. Renascer em Cristo, JPO Exp Imp e Comercio, Vicom Ltda, Embratel, Fundação Nazaré, ... Posteriormente, quando da Remessa destes Numerários ao Exterior, os valores eram levados a crédito na conta 1.1.1.02.002-Bco Real S/A-0689-2703398 (ATIVO) tendo como contrapartida a conta 2.1.1.11.001-Adiantamento de Clientes (PASSIVO).

Na verdade a Conta Corrente 2.703398-0 funciona(ou) apenas como "coletora" (transitória) de Numerários pagos pelos Clientes sem emissão de Notas Fiscais de Serviço e sem contabilização como Receita, com posterior remessa ao Exterior,

o que explica a ocorrência de Movimentação Financeira Incompatível com a Receita Declarada.

A Lei que rege a atividade do Contribuinte em questão (Lei 9.472/97), em seu art. 171, parágrafo 1º, determina que as usuárias brasileiras só podem se utilizar de satélites estrangeiros se a contratação for feita "com" empresa brasileira intermediadora. Assim sendo, a Lei parece definir que o contrato deva ser celebrado entre a usuária e a empresa intermediária, no caso a New Skies Satellites Ltda. Daí, a remuneração é paga à empresa intermediária, para posterior remessa. Logo, parece ter a Lei, ainda que implicitamente, determinado a empresa intermediária como fonte pagadora dos rendimentos à sociedade estrangeira, sendo portanto a New Skies Satellites Ltda o sujeito passivo da obrigação (Imposto de Renda Incidente na fonte quando das remessas) na qualidade de responsável.

O Contribuinte efetuou Depósito Judicial em 15/04/2008 junto a Caixa Economica Federal no valor de R\$ 28.234.064,00 (vinte e oito milhões, duzentos e trinta e quatro mil e sessenta e quatro reais) com a finalidade de requerer junto a Exma. Sra. Desembargadora Federal Dra. Consuelo Yoshida, Relatora da Medida Cautelar Nº 2008.03.00.013400-1, perante a C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região /SP a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos do mandado de segurança Processo 2001.61.00.023869-1 (não sofrer a retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre os valores a serem remetidos para a sua Controladora, em decorrência da prevalência dos tratados internacionais sobre a legislação interna), na forma prevista no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art.151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

II - o depósito do seu montante integral;

Assim, a constituição do crédito tributário não se encontra suspensa, pois ao analisarmos a Planilha "Análise Geral do Imposto Retido sobre Remessas" apresentada pelo Contribuinte (e que serviu de base para a composição do Depósito Judicial), constatamos que o percentual aplicado do Imposto Retido foi de 15% (quinze por cento) quando o correto seria 25% (vinte cinco por cento), ou seja, havendo falta ou insuficiência de depósito, qualquer que seja a natureza, não houve atendimento à determinação judicial, portanto, não houve cumprimento da condição estipulada quando da concessão da liminar.

A aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) se baseia na:

a- Solução de Consulta Nº 277 de 01 de Novembro de 2001.

- Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF

- Ementa: Remessa para o exterior. Provimento de capacidade de satélite. Natureza jurídica. A atividade de provimento de

capacidade de satélite é prestação de serviços, cuja remuneração, paga a empresa estrangeira, sujeita-se à alíquota de 25%; e

b- RIR/99 - Decreto N° 3000, de 29/03/1999

Art.685 - Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 100, Lei n° 3.470, de 1958, art. 77, Lei n° 9.249, de 1995, art. 23, e Lei n° 9.779, de 1999, arts. 7° e 8°):

II - à alíquota de vinte e cinco por cento:

a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;

Outro ponto importante a ser ressaltado e aplicado, refere-se ao disposto no Art.725 do RIR/99 (Reajustamento do Rendimento):

Art.725 - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei n° 4.154, de 1962, art. 5°, e Lei n° 8.981, de 1995, art. 63, parágrafo 2°).

(...)

Desta forma, apuramos as Bases de Cálculo para a constituição do crédito tributário, conforme (...) ANEXO I a este Termo, confrontando os valores da Planilha "Análise Geral do Imposto Retido Remessas" (que serviu de base para a composição do Depósito Judicial) com os valores constantes dos Extratos/Contabilidade apresentados.

Quanto a elaboração do ANEXO I cabe algumas observações:

a) Foram considerados os valores constantes dos Extratos/Contabilidade (itens 1 a 4 da Coluna 1) que não estavam contemplados na Planilha "Análise Geral do Imposto Retido sobre Remessas"; e

b) Foram considerados os valores constantes da Planilha "Análise Geral do Imposto Retido sobre Remessas" (itens 73 a 217 da Coluna 1) pois os mesmos não se encontravam lançados nos Extratos/Contabilidade apresentados. Conforme já mencionado anteriormente, em 25/11/2008 lavramos o termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, com ciência na mesma data, intimando o Contribuinte a apresentar: "Esclarecimentos por escrito (com apresentação dos documentos comprobatórios e planilha demonstrativa das contas junto as Instituições Financeiras) quanto à origem das remessas efetuadas no período de maio/2007 a março/2008, constantes da Análise Geral do Imposto sobre Remessas, que serviram de base

para o recolhimento do Depósito Judicial efetuado em 15/04/2008 no valor de R\$ 28.234.064,00, referente ao processo 2008.03.00.013400-1, conforme ANEXO I ao Termo". Tais esclarecimentos, documentação e planilha não foram fornecidos pelo Contribuinte.

(...)"

Da Impugnação

A RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua Impugnação de fls. 581/616. No inteiro teor do acórdão recorrido a autoridade julgadora de primeira instância relatou, com precisão, as alegações de defesa da RECORRENTE; a conferir:

"(...)

Dos Fatos

- A Impugnante é controlada por sociedade (NSS BV) estabelecida na Holanda, e que opera satélites para telecomunicações, atividade esta regulada, no Brasil, pela ANATEL; a Lei nº 9472/97 — Lei Geral das Telecomunicações (LGT) — estabelece condições para o emprego de satélite por empresas brasileiras (concessionárias ou autorizadas de telecomunicações), sendo que a matriz da autuada deve deter (e detém) autorização daquela Agência reguladora para utilização de satélites de sua frota por prestadoras de serviços de telecomunicações no País....e deve fazê-lo por meio de um representante legal.;*
- essa a razão da constituição da Impugnante, ou seja, atender as condições impostas pela LGT, passando a figurar como representante legal de sua controladora no exterior, a NSS BV, empresa que efetivamente dispõe de autorização da Anatel para comercializar capacidade de satélite no Brasil.;*
- os contratos firmados com clientes brasileiros se deram por meio da Impugnante, segundo determinação da LGT, na condição de representante legal de sua matriz; apesar disso, os montantes pagos por aqueles, destinaram-se à NSS BV (cedente da capacidade satelital autorizada pela Anatel), tendo sido depositados, em moeda nacional, em conta corrente da Impugnante, mantida, com exclusividade, para tal fim, também em obediência a outra exigência daquela Agência reguladora.*

Do Mandado de Segurança e do Depósito Judicial

- buscando evitar que os valores depositados em sua conta corrente, ainda que destinados a sua matriz, viessem a sofrer incidência do IRRF, a Impugnante impetrou Mandado de Segurança (processo nº 2001.61.00.023869-1), ainda em trâmite junto ao TRF 3ª. A liminar, inicialmente, veio a ser concedida e, posteriormente, em 27/08/2007, a segurança foi denegada,*

motivando a interposição de Apelação que, conforme dito, encontra-se pendente de apreciação pelo TRF 3ª;

- fundamentou o pedido de liminar, quando impetrado o Mandado de Segurança, alegando que os pagamentos destinavam-se a sua matriz, sediada na Holanda, e que aqueles não deveriam sofrer a incidência do imposto, em razão do disposto no art. 7º da convenção destinada a evitar a dupla tributação celebrada entre Brasil e Holanda, e promulgada pelo Decreto nº 355/91. Era seu entendimento, então, que os rendimentos de sua controladora enquadravam-se no conceito de lucro das empresas, estabelecido naquele dispositivo (art. 7º do Tratado);*
- com a cassação da mencionada liminar e, de modo a garantir a inexigibilidade dos créditos tributários, a Impugnante ajuizou Medida Cautelar Incidental com Pedido de Liminar, junto ao TRF 3ª (processo 2008.03.00.013400-1), também em trâmite junto aquela Corte, requerendo fosse autorizada a depositar integralmente em juízo o valor atualizado objeto do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.023869-1. Na mesma data em que ajuizada tal Cautelar, procedeu ao depósito da importância de R\$ 28.234.064,00 que correspondia, à época, ao total do IRRF que deixou de ser recolhido pela Impugnante nos 5 (cinco) anos anteriores, acrescido de multa moratória de 20% e de juros calculados com base na taxa Selic.;*
- desde então não houve qualquer alteração significativa nos andamentos das ações judiciais em curso. A impugnante vem complementando o depósito com o IRRF que seria devido nos pagamentos destinados à NSS BV desde então, visto acreditar no sucesso daquelas;*

Do Auto de Infração ora Impugnado

- a despeito de haver efetuado o referido depósito judicial, a Impugnante viu-se surpreendida com a lavratura do questionado Auto de Infração, por meio do qual foi-lhe exigido, na condição de responsável, o IRRF supostamente não recolhido e incidente sobre as remessas ao exterior, acrescido da multa de ofício e juros de mora; a alíquota aplicável corresponderia a 25%, porém como se deu o reajustamento da base de cálculo do tributo, a alíquota efetiva foi de, aproximadamente, 33,33%, na forma do art. 725 do RIR/99;*
- entendeu, ainda, o autuante, que o depósito judicial efetuado não teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, visto o mesmo ter se dado de maneira insuficiente: tal fato decorreu de o contribuinte, ao proceder ao depósito, ter levado em conta uma alíquota de 15%, enquanto o entendimento do fisco foi no sentido de que a mesma corresponderia a 25% (vide tópico anterior). Dessa maneira, entendeu este que não houve atendimento a determinação judicial, em razão de descumprida condição estabelecida por ocasião da concessão da liminar;*

• *no entanto, pelas razões a seguir expostas, o Auto de Infração não poderá subsistir, impondo-se, portanto, a sua improcedência.*

Preliminarmente

• *conforme mencionado, parcela do tratado pelo presente Auto de Infração, qual seja, o reconhecimento da isenção de IRRF prevista no art. 7º do Tratado Brasil-Holanda, é objeto do Mandado de Segurança..., de maneira a impedir manifestação do julgador sobre tal tema, consoante dispõe o § 2º do artigo 59 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e da súmula 1 do 1º Conselho de Contribuintes. Outros, no entanto, por não haverem sido submetidas ao crivo do Poder Judiciário, deverão ser objeto de apreciação pelo órgão julgador administrativo;*

Mérito

Da Isenção do IRRF no Tratado Brasil-Holanda

• *ainda que discutida junto ao Judiciário, a interessada tem entendimento no sentido de que os pagamentos efetuados a sua controladora não devem se sujeitar ao IRRF, por força do disposto no art. 7º do Tratado Brasil-Holanda, que reproduz. Manifesta entendimento – posto no Mandado de Segurança – no sentido de que os valores destinados à sua controladora holandesa são o produto do exercício de atividade exercida diretamente por esta no país. Dessa forma, tais valores devem ser considerados "lucros" da NSS BV, nos termos do citado Tratado, conforme, também, entendimento de relevante parcela da doutrina, voltada ao direito tributário internacional.*

Da Decadência – Transcurso do Prazo do § 4º do Artigo 150 do CTN

• *parcelas componentes (relativas aos pagamentos efetuados entre janeiro de 2003 a 21/12/2003) do crédito tributário constituído não pode ser cobradas e devem ser excluídas do Auto de Infração, vez que atingidas pela decadência e, conseqüentemente, extintas, na forma do § 4º do art. 150 e inciso V do art. 156, ambos do CTN;*

• *para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a regra aplicável é aquela prevista pelo citado § 4º do art. 150, ou seja, o dies a quo coincidirá com a data da ocorrência do fato gerador que, na hipótese, corresponde aquela em que se deram os pagamentos, créditos, entregas ou remessas de valores para o exterior. Assim, extinto o crédito tributário, não pode o fisco rever a atividade do sujeito passivo e realizar o lançamento de ofício.;*

• *nem há de ser alegado que o prazo decadencial, no caso, deve obedecer ao disposto no inciso I do art. 173 do CTN, em razão do não recolhimento do tributo por ocasião da ocorrência dos fatos geradores, visto que o mesmo não ocorreu em razão de a sua exigibilidade estar suspensa em razão de liminar obtida no*

citado Mandado de Segurança. É o que falam jurisprudências, reproduzidas, tanto emanadas do Conselho de Contribuintes como de algumas das Delegacias de Julgamento desta RFB;

- *conclui, diante do argüido, que as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2003 e 21/12/2003 estão alcançadas pela decadência, daí porque devem ser excluídas - assim como os respectivos acréscimos legais - do crédito tributário constituído.*

Da Suspensão da Exigibilidade do "Crédito Tributário" Objeto do AIIM — Depósito de Montante Integral do Tributo

- *conforme já dito, foi ajuizada Medida Cautelar Incidental, pleiteando autorização a que fosse efetuado o depósito do valor integral do IRRF supostamente devido sobre os pagamentos efetuados a sua controladora, e, por decorrência, suspender a exigibilidade do mesmo. Liminar deferida, a Impugnante procedeu ao depósito do montante integral do tributo, aplicando a alíquota de 15% para tal fim, acrescentando juros e multa de mora, na forma do art. 61, c/c art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96;*

- *tal depósito, entretanto, foi desconsiderado por completo pelo autuante, sob o argumento de que o mesmo não se dera de maneira integral - a alíquota correta seria, segundo o AFRFB, de 25% - tendo, por conseqüência, lavrado o guereado Auto de Infração, por meio do qual exigiu o imposto resultante da pretensa alíquota, multa de ofício e juros de mora sobre a totalidade daquele, em manifesta afronta ao já citado inciso II do artigo 151 do CTN, ao § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e ao Decreto nº 2.850/98, o que não pode ser admitido.;*

- *o inciso II do art. 151 do CTN faculta ao sujeito passivo efetuar o depósito do montante do tributo discutido, de forma a suspender a sua exigibilidade enquanto discutido administrativa ou judicialmente. E a Impugnante assim o fez, visto que pendente de apreciação pelo Poder Judiciário o direito de não sujeitar ao IRRF os pagamentos destinados a sua controladora, por força de tratado firmado entre os países (Brasil e Holanda);*

- *e o depósito efetuado, além de suspender a exigibilidade do tributo, impede a incidência dos encargos legais, equiparando-se ao pagamento. Cita doutrina, concluindo por dizer que perdura o dever de o AFRFB constituir o crédito tributário, sem os encargos e penalidades, com o propósito, apenas, de prevenir a decadência;*

- *ainda que venha a ser admitido que o depósito não veio a corresponder ao montante integral do tributo, é de rigor sejam considerados os valores já depositados e, nesta parte, excluídos os juros de mora e a multa de ofício aplicados, na medida em que, reitere-se, o depósito equipara-se ao pagamento. Assim não o fazendo, incorrer-se-á em afronta a alguns princípios constitucionais (legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, não-confisco) e outros. Esse tem sido o entendimento esposado*

pele Conselho de Contribuintes, conforme ementas reproduzidas;

- *assim, de maneira sucessiva, caso não acolhido o pedido acima, requer seja (i) considerado o depósito efetivado, excluindo-se, proporcionalmente, da exigência, as multas e juros aplicados sobre a parcela depositada e (ii) que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da parcela do crédito tributário, que tenha sido objeto do depósito judicial.*

Da Inaplicabilidade da Alíquota de 25% de IRRF sobre as Remessas - Natureza do Provimento da Capacidade Satelital

- *conforme já citado, o Auto de Infração consigna que o IRRF deveria ser calculado a alíquota de 25%, incidente sobre as remessas efetuadas ao exterior, segundo dispõe o art. 685, II, do RIR/99, além do teor da Solução de Consulta nº 277/01; não se considerou, ainda, o depósito judicial efetuado, calculado com base na alíquota de 15% - justamente em razão de tal fato - por haver sido entendido como insuficiente;*

- *entretanto, o autuante se equivocou ao entender que as remessas efetuadas pelo provimento de capacidade satelital sujeitam-se a alíquota de 25%. Isso porque, pela sua natureza, tal provimento corresponde a aluguel de equipamento (no caso, o próprio satélite ou parte dele), e, portanto, as remessas feitas a este título sujeitam-se ao IRRF à alíquota de 15%, conforme prevista no art. 685, I, do RIR/99....Para que se chegue a tal conclusão, faz-se necessário conhecer alguns aspectos técnicos da atividade desenvolvida pela empresa NSS BV (que a Impugnante representa legalmente no País), aspectos esses que evidenciam sua natureza de mero aluguel de equipamentos.;*

- *segundo o "Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações", aprovado pela Resolução Anatel nº 220/2000, a atividade de provimento de capacidade satelital é definida como "oferecimento de recursos de órbita e espectro radioelétrico à Prestadora de serviços de telecomunicações", que o mesmo regulamento define como sendo a "a entidade que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de telecomunicações que contrata o provimento de capacidade espacial.;*

- *ou, ainda, segundo o mesmo Regulamento, não se trata de prestação de serviços, mas de cessão/disponibilização de meio através do qual as empresas de telecomunicações podem prestar seus serviços. E o satélite é um equipamento passivo, que se limita a refletir as ondas emitidas pelas empresas que contratam o provimento (empresas de telecomunicações), não tendo a provedora de capacidade satelital qualquer compromisso diferente da disponibilização de meio (ou oferecimento de recurso, como mencionado na Resolução Anatel nº 220/2000) para que seus clientes possam transmitir seus sinais de telecomunicações. E a mesma Anatel definiu, por meio da Res. nº 73/1998, art. 3º, que o provimento de capacidade satelital não*

é serviço de telecomunicações nem, tampouco, serviço de valor adicionado;

- *o cliente da NSS BV, ao contratar a capacidade satelital, apenas deseja que a mesma autorize o uso do satélite pelos seus terminais e, nada mais. A pretensão daquele não é que a NSS BV exerça qualquer atividade ou preste qualquer serviço, mas, apenas, que disponibilize o uso do satélite ou parte dele, para viabilizar a transferência de seus sinais e/ou informações. O satélite funciona como um espelho refletor das informações enviadas pelo cliente.;*

- *já a NSS BV, como fornecedor de capacidade satelital e desde que autorizado pela Anatel, disponibiliza o meio, para que os clientes realizem o transporte de informações, ainda que não sejam de conhecimento e responsabilidade daquela. De se concluir, então, que os contratos de provimento de capacidade satelital, cujo cerne é a cessão onerosa, por prazo definido, do uso do satélite ou de parte dele, são contratos de aluguel de equipamento (no caso, o satélite), nos exatos termos definidos no artigo 565 do Código Civil,.....;*

- *e a natureza de locação de equipamento (este utilizado como meio de prestação de serviços), no caso de provimento de capacidade satelital foi confirmada pela Anatel, segundo pag. 30 de seu Relatório Anual (1999). E as remessas de valores efetuadas a sua controladora, seguiu entendimento do Banco Central, solicitado em janeiro/2002, quando pleiteada autorização para venda de câmbio, por meio do qual as remessas efetuadas à NSS BV correspondiam à remuneração pelo aluguel de equipamentos, e não à remuneração por serviços prestados, já que classificou a natureza da remessa sob o código 45010, que era o código aplicável, à época, às remessas pelo Aluguel de Equipamentos na extinta Consolidação das Normas Cambiais (e ainda o é no Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais — RMCCI, aprovado pela Circular Bacen nº 3.280/05). Traz exemplo, assim como reproduz doutrina;*

- *conclui, portanto, que provimento de capacidade satelital é simples aluguel do equipamento (do próprio satélite ou de parte dele), não se confundindo, portanto, com prestação de serviços, como pretendeu o autuante. Menciona, ainda, a ocorrência de fato análogo, ao citar jurisprudência sobre o tema, concluindo por dizer que, caso algum IRRF é devido sobre as remessas feitas pela Impugnante à sua controladora, é aquele previsto no artigo 685, I, do RIR/99, aplicável às remessas ao exterior pelo aluguel de equipamentos como, aliás, concorda o Bacen; jamais o IRRF previsto no artigo 658 (sic), II, 'a' do RIR/99.;*

- *além de que o acima concluído deve ser avaliado em consonância com o Tratado Brasil-Holanda, que tem o condão de restringir a legislação interna. E o mencionado acordo define que nos casos de remessa "pelo uso ou pelo direito ao uso de equipamento industrial comercial ou científico" a alíquota*

máxima do IRRF não poderá ultrapassar 15% (art. 12, 2, 'b'). Ainda que não se entendesse como correto o enquadramento no referido dispositivo do Tratado e, sim, classificado no art. 22, ainda assim a alíquota corresponderia a 15%, já que esse artigo 22 não estabelece alíquotas aplicáveis a tais remessas, ou seja, remete à legislação interna a definição da alíquota cabível.;

- e o equívoco cometido pelo autuante evidencia-se, ao não ter sido avaliada a natureza da atividade da Impugnante, assim como das remessas por ela efetuadas, pelo fato de o Auto de Infração ter tido, como um dos fundamentos legais, o conteúdo de uma Solução de Consulta (de nº 277/01), segundo a qual "a atividade de provimento de capacidade de satélite é prestação de serviços, cuja remuneração, paga a empresa estrangeira, sujeita-se à alíquota de 25%". Ocorre que tal manifestação não tem força normativa, senão em relação a consulente; sua utilização afronta o princípio da legalidade. É o que fala jurisprudência reproduzida;*

- ademais, existindo dispositivo legal a dar respaldo ao entendimento da Impugnante (aplicação da alíquota de 15%), descabido seria a utilização de outra (25%) apenas em função de uma manifestação proferida pela Receita Federal em resposta a consulta formulada por outro contribuinte. E tal fato, aliado a que a Impugnante não tem meios de saber o teor da consulta efetuada, que atividade exerce a consulente, além de outras;*

- diante do posto, é forçoso concluir que as remessas efetuadas pela Impugnante à sua controladora pelo provimento de capacidade satelital, corresponderam a pagamentos pela cessão de direito de uso de equipamentos, e não a contraprestações de serviços prestados. Deve ser, portanto, reconhecida a improcedência do Auto de Infração, dada a incorreção da alíquota por ele trazida, conforme previsto pelo art. 675, inciso I, do RIR199, assim como pelo contido no Tratado Brasil-Holanda.*

Da Inaplicabilidade da Alíquota de 25% sobre as Remessas em face do Tratado Brasil-Holanda, assim como sobre aquelas Relativas a Serviços Técnicos

- ainda que prevaleça o entendimento de que as remessas efetuadas corresponderam a remuneração pela prestação de serviços, o IRRF não poderia ser exigido pela alíquota de 25%, visto que a legislação brasileira consagra a superioridade dos tratados internacionais que envolvem direito tributário, frente à legislação infra-constitucional (fato este reconhecido pela própria RFB, por meio da IN nº 244/02), restringindo as normas internas; e a remessas foram efetuadas a beneficiário residente na Holanda, país este com o qual o Brasil mantém acordo para evitar a dupla tributação, o qual deveria ser observado no sentido de verificar se é pelo mesmo estabelecida alíquota diferenciada daquela aplicada pela legislação nacional;*

- e na hipótese, mencionado acordo limita a tributação relativa a prestação de serviços, pelo país onde recebidos os rendimentos,*

a 15%. É o que fala o parágrafo 5 do Protocolo Adicional que acompanha o Tratado Brasil-Holanda, motivo pelo qual o autuante não poderia aplicar alíquota superior à que está ali prevista; cita doutrina e fundamenta tal entendimento na Solução de Consulta nº 42/00 — SRRF 7ª RF, cuja ementa reproduz;

- assim, ainda que as remessas efetuadas se prestassem a remunerar serviços tomados, a alíquota do IRRF a ser aplicada corresponderia a 15%, de maneira a tornar necessária a improcedência do lançamento, especificamente em relação a alíquota com a qual se pretendeu exigir o crédito tributário da Impugnante, por meio do Auto de Infração;

- além do que, após a edição da Lei nº 10.332/01, que alterou a de nº 10.168/00, a alíquota do IRRF incidente sobre as remessas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos foi reduzida para 15%, o que foi inclusive confirmado pela Receita Federal do Brasil, por meio da IN nº 252/2002, em seu art. 17; dessa forma, ainda que não acatadas as alegações anteriormente postas, a alíquota do IRRF aplicável às remessas pela prestação de serviços técnicos (como definidos pela citada IN), após a edição da referida Lei nº 10.332/01, seria de 15%. Traz ementas de Soluções de Consulta, concluindo que aquela utilizada – em parte – para fundamentar o lançamento encontrava-se, à época do lançamento, desatualizada. Descabida, portanto, a alíquota aplicada, por superior aquela que seria devida, caso o entendimento seja que a remuneração se deu pela prestação de serviços.

Do não Cabimento do Reajuste da Base de Cálculo do IRRF

- Quando dos cálculos objetivando ao lançamento, o autuante reajustou a base de cálculo do tributo, de tal forma que a alíquota efetiva aplicada aquela foi de, aproximadamente, 33,33% (25% mais "gross up"), fundamentando seu entendimento no disposto pelo art. 725 do RIR/99, ou seja, que a Impugnante assumira o ônus do imposto devido pelo beneficiário dos rendimentos;

- tal reajustamento, entretanto, não pode prosperar, visto (i) não ter havido a assunção do ônus do tributo pela interessada e, principalmente, (ii) ter sido efetuado depósito judicial da totalidade do tributo questionado, baseado no disposto no art. 722 do RIR/99, na MP 2.158-35/2001 e na IN RFB (sic) nº 104/2000;

- inexistindo a previsão de reajustamento da base de cálculo do IRRF (acordo entre fonte pagadora e beneficiário), o art. 725 do RIR/99 não pode e não deve ser utilizado em casos em que ocorreu a retenção com base em medida judicial; para essa situação existe legislação específica, qual seja, MP nº 2.155-35/2001 (art. 55), IN nº 104/2000 (arts. 1º e 3º), além do art. 722 do RIR/99;

- *dessa forma, se a não-retenção se deu com base em medida liminar, o contribuinte (no caso, a Impugnante) deverá efetuar o pagamento do tributo, acrescido de juros e multa; como a medida judicial ainda se encontra pendente de decisão, a interessada optou por proceder ao depósito judicial em sua totalidade, ou seja, IRRF, multa e juros, de maneira a suspender a exigibilidade dos débitos;*
- *e o depósito se deu de acordo com as normas vigentes - inclusive em razão da existência de ação judicial pendente - de maneira a ser afastada a alegação de que o mesmo se deu a menor.*

Do Pedido

- *pede, ao final, que:*

1. parcela da exigência seja excluída, visto extinta em razão de atingida pela decadência;

2. a alíquota a ser aplicada (potencialmente) é de 15%, em razão de que (a) a natureza da remessa é de aluguel de equipamentos, e não de serviço, (b) há limitação na alíquota, em razão da existência de Tratado entre Brasil e Holanda e, (c) a alíquota vigente, por ocasião dos fatos, era de 15%, por conta da Lei nº 10.332/2001;

3. não há que se falar em reajustamento do rendimento, visto que a legislação que trata da matéria não prevê tal fato, quando o recolhimento não se dá em razão de medida judicial;

4. houve depósito judicial do valor integral envolvido na medida judicial, de maneira a suspender a exigibilidade do crédito tributário; este deveria ser constituído, apenas, para prevenir sua decadência;

5. o crédito tributário lançado deveria ser objeto de recálculo, haja vista o depósito judicial efetuado, de forma a reduzirem-se, proporcionalmente, além do tributo, os acréscimos legais correspondentes. Ao restante, deverá ser reconhecida a suspensão da exigibilidade.”

Da Decisão da DRJ

Ao final do julgamento na primeira instância, a DRJ julgou procedente em parte o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

(...)

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE O DISCUTIDO NOS PROCESSOS JUDICIAL E

ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. Importa em renúncia as instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial em qualquer modalidade processual, antes ou após o lançamento de ofício, com o mesmo objeto tratado pelo processo administrativo. Cabível a apreciação pelo órgão julgador administrativo, apenas, de matérias distintas daquelas tratadas pelo processo judicial.

DEPÓSITO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DEPÓSITO EFETUADO, EM VALOR CORRESPONDENTE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM SUA ÍNTEGRA. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Não tendo havido comprovação, pelos autos, de que os valores levados a depósito judicial corresponderiam ao valor integral do crédito tributário discutido, não há como se proceder a suspensão da sua exigibilidade, na forma do art. 151, inciso II, do CTN. Em razão do mesmo fato, correta a aplicação da multa de ofício por ocasião do lançamento.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. Após a edição do Parecer PGFN/CAT/nº 1617/2008, em não tendo sido comprovada a ocorrência de pagamento do tributo, a contagem do prazo decadencial é aquela estabelecida pelo art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o mesmo poderia vir a ser lançado.

REMESSAS EFETUADAS A CONTROLADORA SEDIADA NO EXTERIOR. PROVIMENTO DE CAPACIDADE SATELITAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO IRRF. ALÍQUOTA DE 25%. TRATADO FIRMADO ENTRE BRASIL E HOLANDA. PREVALÊNCIA SOBRE A LEGISLAÇÃO INTERNA. A remessa de valores a controladora do contribuinte, sediada na Holanda, referente ao pagamento de provimento de capacidade satelital, atividade essa caracterizada como prestação de serviços, sofre incidência de IRRF, aplicando a alíquota de 25%, segundo legislação vigente. A existência, entretanto, de Convenção firmada entre o Brasil e a Holanda, (Decreto nº 355/1991), objetivando, entre outros, a evitar dupla tributação, e que prevê tributação mais benéfica incidente sobre aquelas remessas (alíquota de 15%), há que prevalecer em relação a vigente legislação interna, assim como aquela que a sobrevenha, na forma do art. 98 do CTN.

REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO IRRF. Em não tendo ocorrido retenção e, tampouco, recolhimento, por parte do responsável, do imposto incidente sobre as remessas efetuadas ao exterior, estes valores devem ser considerados como líquidos, de maneira a determinar o devido reajustamento da base de cálculo do tributo.

Lançamento Procedente em Parte”

A autoridade julgadora de primeira instância findou por julgar procedente em parte o lançamento, por entender pela aplicação, ao presente caso, da alíquota prevista no tratado firmado entre Brasil e Holanda (Decreto nº 355/1991), qual seja, 15%. Assim, exonerou as parcelas relativas as diferenças decorrentes da aplicação da alíquota de 25% (incidente sobre as bases de cálculo reajustadas) e a de 15%, também incidente sobre as bases de cálculo por igual reajustadas com base nessa nova alíquota.

Foi oferecido Recurso de Ofício em razão da exoneração de parte significativa do crédito tributário.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE foi intimada da decisão da DRJ em 23/06/2009, conforme fl. 1.224, e apresentou, em 23/07/2009, o recurso voluntário de fls. 1.231/1.256. Em suas razões de recurso, a RECORRENTE reiterou as razões de sua impugnação, acrescentando que:

(i) em relação à decadência, afirmou que não realizou qualquer pagamento de IRRF no período porque a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.023869-1;

(ii) no que diz respeito à suspensão do crédito em razão do depósito judicial, alega que, a despeito da DRJ ter concluído que a alíquota de 15% é a correta a ser aplicável ao caso, afirma que não houve o reconhecimento do depósito judicial no montante integral do crédito. Ademais, afirma que *“ao contrário do que consta da r. decisão recorrida, é perfeitamente possível identificar, pela documentação apresentada e que consta nos autos, a data e o valor de cada remessa ao exterior, bem como os montantes que deveriam ter sido retidos e que foram depositados pela Recorrente, conforme guias de depósito e planilha que serviu de base para realização do depósito denominada ‘análise geral do imposto retido sobre remessas’, juntada aos autos quando do protocolo da impugnação”*;

(iii) seguiu afirmando que, ao contrário da conclusão da r. decisão recorrida, as remessas efetuadas pela RECORRENTE à sua controladora na Holanda pelo provimento de capacidade satelital corresponderam a pagamentos pela cessão de direito de uso de equipamentos, e não a contraprestações por serviços prestados, sendo cabível a aplicação do disposto no inciso I do artigo 685 do RIR/99 (15%). A despeito do exposto, caso se entenda que possui natureza jurídica de serviços tributados pelo IRRF, defendeu a manutenção da decisão recorrida segundo a qual a única alíquota aplicável ao presente caso continua sendo de 15%, em razão do tratado firmado entre Brasil e Holanda.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Preliminarmente. Julgamento definitivo da ação judicial.

Observo que a RECORRENTE aponta para a existência de processo judicial (Mandado de Segurança nº 2001.61.00.023869-1 ou NPU 0023869-69.2001.4.03.6100), com identidade de partes e objeto em relação ao presente processo administrativo.

A RECORRENTE reconhece expressamente que o Mandado de Segurança por ela impetrado possui o mesmo objeto de fundo do caso em análise. Na ação judicial, a RECORRENTE defende que “os pagamentos destinados à NSS BV, sua controladora holandesa, não deveriam se sujeitar ao IRRF por força do disposto no artigo 7º da convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de imposto de renda celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 355/91 (“Tratado Brasil-Holanda”)”.

O Mandado de Segurança impetrado pela RECORRENTE foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Posteriormente, foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso de Apelação interposto pela RECORRENTE, tendo sido negado provimento ao referido recurso em maio de 2012. Foi apresentado Recurso Especial por parte do RECORRENTE.

Em pesquisa no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br), constatei que o Recurso Especial interposto pela RECORRENTE (distribuído sob o nº REsp 1427533/SP) foi definitivamente julgado em abril de 2017.

Conforme decisão do monocrática do Ministro Relator. Sr. Benedito Gonçalves, foi dado provimento ao recurso especial da ora RECORRENTE, a fim de reconhecer que, no caso concreto da operação da contribuinte, a tributação dos valores remetidos para a controladora sediada no exterior deve se dar exclusivamente no Estado onde localizada a empresa que origina o lucro (no caso, a Holanda); a conferir:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRRF. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ESTRANGEIRA SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. REMESSA AO EXTERIOR. EMPRESA SEDIADA NA HOLANDA. COBRANÇA QUE DEVE SER EFETUADA NO PAÍS DE ORIGEM. ARTIGO 7º DA CONVENÇÃO BRASIL-REINO DOS PAÍSES BAIXOS. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

Dito isso, verifica-se que a ora recorrente New Skies Satellites Ltda impetrou, na origem, mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal

Tributária em São Paulo, objetivando assegurar o seu direito líquido e certo, com fundamento no artigo 7º, da Convenção entre Brasil e Reino dos Países Baixos (Holanda), aprovado pelo Decreto Legislativo 60/1990, de não sofrer retenção de Imposto de Renda (IR) sobre as remessas de valores a serem efetuadas à empresa controladora New Skies Satellites N.V., com sede na Holanda, alegando que a atividade de provimento de capacidade de satélite praticada pela controladora desenvolve-se fora do território nacional e que o conceito de estabelecimento permanente não alcança a impetrante, a teor do que prescreve o art. 5º da referida convenção, configurando a remessa ao exterior, assim, lucro da empresa que não se enquadra em nenhuma das categorias de incidência isolada.

(...)

O exame da controvérsia deve restringir-se, então, a verificar se os rendimentos auferidos pela recorrente possuem a natureza de lucro e por essa razão sujeitam-se à tributação exclusiva no Estado de sua origem, a teor do previsto no citado art. 7º, ou se podem ser enquadrados como outros rendimentos não expressamente mencionados na Convenção, o que legitimaria a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF na forma do art. 22, como decidido pelo Tribunal a quo, ao entender que os valores remetidos para a empresa controladora na Holanda (New Skies Satellites B.V.) revestem-se da natureza de rendimento auferido como contraprestação pelos serviços contratados.

(...)

*Enfatize-se que o artigo 7º da Convenção, conforme lição de Alberto Xavier (in *Direito Tributário Internacional do Brasil*, Editora Forense, 2005, p. 692 e 697), contempla duas distintas normas, quais sejam: a que estabelece uma competência exclusiva em favor do Estado de residência, quando a empresa não possua estabelecimento permanente no outro Estado no qual foi prestado o serviço e uma que prevê uma competência cumulativa em favor do Estado fonte, na hipótese de ali estar localizado o estabelecimento permanente do prestador.*

Nesse contexto, não há falar em enquadramento no art. 22, haja vista que tal dispositivo diz respeito aos demais rendimentos não expressamente mencionados, vale dizer, rendimentos residuais, e não aqueles já abrangidos por outras normas convencionais. De igual modo, inaplicável o princípio da prevalência dos regimes especiais, na medida em que não se tratam de pagamentos de royalties ou outros valores que possuam tratamento específico na Convenção, os quais não seriam afetados pela regra geral contida no art. 7º.

(...)

Evidencia-se, portanto, ser ilegítima a pretensão fazendária atinente à exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre

a remessa de numerário para pagamento de serviços prestados sem transferência de tecnologia pela recorrente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.”

Referida decisão transitou em julgado no dia 14/06/2017, conforme extrato de acompanhamento processual do STJ, abaixo colacionado:

REsp nº 1427533 / SP (2013/0421108-0) autuado em 03/01/2014	
Detalhes	
PROCESSO:	RECURSO ESPECIAL
RECORRENTE:	NEW SKIES SATELLITES LTDA
ADVOGADO:	TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S) - DF004111
ADVOGADO:	PAULO ROGÉRIO SEHN E OUTRO(S) - SP109361B
RECORRIDO :	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
LOCALIZAÇÃO:	Saída para iSTJ - Processo eletrônico baixado e recebido em 14/06/2017
TIPO:	Processo eletrônico.
AUTUAÇÃO:	03/01/2014
NÚMERO ÚNICO:	0023869-69.2001.4.03.6100
RELATOR(A):	Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA
RAMO DO DIREITO:	DIREITO TRIBUTÁRIO
ASSUNTO(S):	DIREITO TRIBUTÁRIO, Impostos, IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. DIREITO TRIBUTÁRIO, Limitações ao Poder de Tributar, Isenção.
TRIBUNAL DE ORIGEM:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
NÚMEROS DE ORIGEM:	00238696920014036100, 200161000238691, 238696920014036100, 304615.
	3 volumes, nenhum apenso.
ÚLTIMA FASE:	14/06/2017 (12:16) BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Fases	
14/06/2017 12:16	Baixa Definitiva para TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (22)
14/06/2017 12:16	Transitado em Julgado em 14/06/2017 (848)

Sendo assim, quanto a incidência do IRRF, o presente processo administrativo deve seguir a sorte da ação judicial interposta pela RECORRENTE. Sobre as outras matérias de defesa da impugnação e do recurso voluntário (alíquota do IRRF de 15% e não de 25%; reajustamento da base de cálculo) todas consequentes e interligadas com o lançamento do IRRF, não vejo como elas podem ser superadas pelo julgamento judicial que **concedeu** a segurança pleiteada pelo contribuinte, no sentido de reconhecer “*ser ilegítima a pretensão fazendária atinente à exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de numerário para pagamento de serviços prestados sem transferência de tecnologia pela recorrente*”.

Portanto, não há mais sentido esse órgão julgador debater as questões adjacentes ao recolhimento do tributo.

Do Recurso de Ofício.

Conforme exposto, em razão do parcial provimento da impugnação pela DRJ de origem, que entendeu pela aplicação da alíquota de 15% (e não de 25%) ao caso, houve a exoneração de parte do crédito lançado, o que provocou a interposição de recurso de ofício.

No entanto, conforme já exposto, a questão acerca da alíquota correta do IRRF a ser aplicada encontra-se superada pela decisão do Poder Judiciário que entendeu não incidir o imposto sobre os valores remetidos pela RECORRENTE a sua controladora no exterior.

Portanto, resta também prejudicada a análise do referido Recurso de Ofício.

Conclusão.

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, em virtude do trânsito em julgado da decisão proferida na ação judicial nº 0023869-69.2001.4.03.6100, que julgou ser ilegítima a incidência do IRRF sobre as remessas feitas pela RECORRENTE à sua controladora na Holanda. Portanto, deve ser extinto o crédito tributário lançado.

Assinado digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator